



MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

ATO DECISÓRIO

Ricardo Antônio do Nascimento, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de intervenção ambiental nº 2021IA000039, que se adota como razão de decidir;

Considerando o disposto no artigo 37, da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o INDEFERIMENTO do processo administrativo Nº 2021IA000039, do requerente *Cristiano Gomes da Silva*, localizado na Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG.

Ubá, 05 de outubro de 2022.

Ricardo Antônio do Nascimento
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável





Processo Administrativo	2021IA000039	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	15/12/2021	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Cristiano Gomes da Silva	
CNPJ / CPF:	041.813.936-90	
Endereço do Requerente:	Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG	
Local Requerido	Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG	
Responsável Técnico	Fabricio Silva, Engenheiro Florestal- CREA-MG: 200928/D André Luiz Candian - Engenheiro Civil - CREA 91.290/D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização do imóvel.	

Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

regularização do imóvel comercial (Beira car) situado à Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, 67, Centro, na cidade de Ubá, abrangendo área total de 511,64 m².

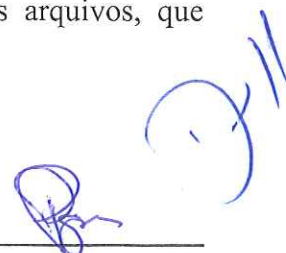
O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

Anotação de Responsabilidade Técnica;
Arquivos shapefile;



Carta de anuência;
Certidão do imóvel;
Comprovante de endereço;
Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º,
inciso VI;
Planta Topográfica;
Procuração;
Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.


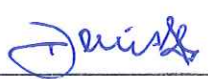
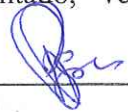
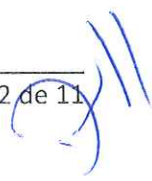
3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora

apresentado como:

Empreendedor, o Senhor Cristiano Gomes da Silva, portador do RG nº MG10084079 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº041.813.936-90, residente e domiciliado na Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG.

Proprietário do imóvel o Senhor Cristiano Gomes da Silva, portador do RG nº MG10084079 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº041.813.936-90, residente e domiciliado na Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG, conforme consta na escritura de compra e venda do imóvel.

Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº MG20210788749, firmada pelo Engenheiro Florestal Fabricio Silva, CREA-MG: 200928/D contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante o o Senhor Cristiano Gomes da Silva, portador do RG nº MG10084079 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº041.813.936-90, residente e domiciliado na Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG.

Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapfile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos "PDF".

Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos a escritura de compra e venda, assinada e autenticada em cartório na data de 01/10/21.

Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivo em PDF, contendo a intimação, recibo de abertura do processo e o alvará de construção, documentos esses, que não são válidos como comprovante de endereço.

Do arquivo compactado nominado como 'Documentos de identificação' encontramos com a Carteira Nacional de Habilitação, do senhor Cristiano Gomes da Silva.

Do arquivo denominado como "procuração com cópia de documento de identificação" encontramos a procuração por meio da qual o Senhor Cristiano Gomes da Silva, outorga, o senhora Maisa Bianchi Ferri e a senhora Viviane Gomes Vieira, poderes para representá-lo em assuntos referentes ao presente processo de intervenção ambiental.

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:


'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.';

'Planta Topográfica' acompanhada do ART;

"Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF";

"Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.



3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Em verificação ao sistema eletrônico de processos, vimos que foi solicitado a abertura do processo de intervenção ambiental, sem supressão de vegetação nativa, em nome de Cristiano Gomes da Silva, onde o mesmo requer a regularização do imóvel, uso e ocupação de parte da área edificável, conforme apresentado no requerimento para intervenção ambiental.

Os documentos e estudos técnicos apresentados, demonstram deficiência, falta de informações e desconformidade ao que se verifica/analisa em um primeiro momento, sendo analisado o que se segue:

1.) A planta topográfica apresentada, demonstra em seu quadro de áreas informações sobre o uso e ocupação do solo da intervenção, sendo identificado uma estrutura metálica e uma estrutura de alvenaria dentro da faixa não edificante da APP, como demonstra a imagem 1, abaixo:

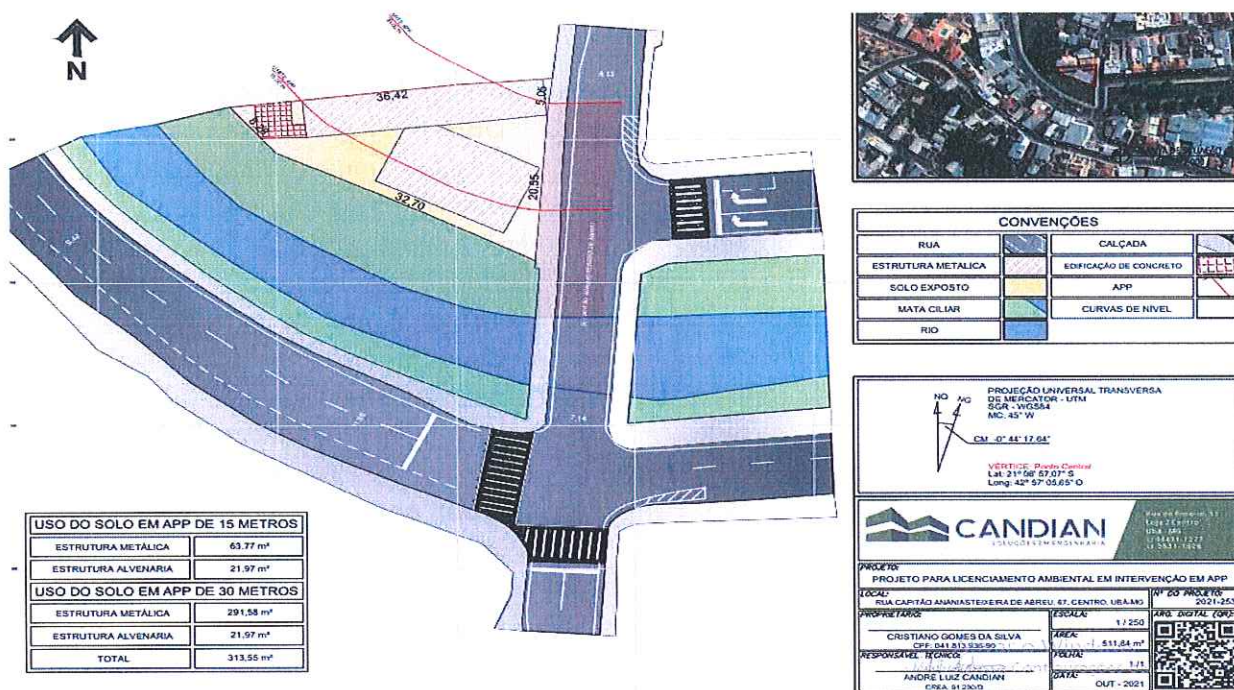


Imagem 1: Planta topográfica apresentada com as edificações de estrutura metálica e estrutura de alvenaria, contidas dentro da faixa não edificante da APP.

2.) Também é possível verificar em imagens obtidas do google earth, que em meados de 2017, a estrutura apresentada na planta topográfica: estrutura metálica, não se encontrava edificada no imóvel, demonstrando ser uma nova intervenção, conforme a imagem 2, abaixo:

(Handwritten signatures and marks)



Imagem 2: obtida do Google Earth, em meados de 2017, não apresentando as edificações de estrutura metálica e de alvenaria, conforme a planta topográfica.

3.) Em relação ao imóvel que pretende ser regularizado, vimos que já sofreu um(01), Auto de Infração aplicado pela Polícia Ambiental em 2016, em decorrência da construção de um cômodo de alvenaria, uma cinta de concreto e concretagem de piso dentro da faixa não edificante da área de preservação permanente sem autorização especial, conforme a imagem 3 abaixo:


 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH POLÍCIA AMBIENTAL feam IEF	1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº: 038976 / 2016 Lavrado em Substituição ao AI nº:	
	Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº: 30053 de 13/01/16 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº:	
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAT <input type="checkbox"/> SUCSIS <input checked="" type="checkbox"/> PMMGI		Local: UBA Dia: 13/01/2016 Hora: 12:00
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Araldo Jose Barbosa</i>	
	Data Nascimento: <i>26/02/1967</i>	Nome da Mãe: <i>Ivaniry de Souza Batalha</i>
	<input checked="" type="checkbox"/> CPF: <i>601.489.186-20</i>	
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <i>Rua Dico Teixeira</i>	
Bairro/ Logradouro: <i>Dico Teixeira</i>		Município: UBA UF: MG
CEP: <i>36.500-000</i>		Nº. /km: <i>666</i> Complemento: <i>AP 302</i>
Cx Postal:		Fone: <i>(35) 48428.6084</i> E-mail:
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:	
	Nome do 2º envolvido:	
6. Descrição Infração	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	
	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	
Vinculo com o AI Nº:		
Vinculo com o AI Nº:		
<i>Suprimia vegetação rasteira, através da construção de um cômodo de alvenaria, uma cinta de concreto e concretagem de um piso, em área estimada de 50m², em faixa de preservação permanente (margem de curso d'água), sem autorização especial</i>		

Imagem 3: Auto de Infração aplicado no imóvel da requerida intervenção.

4.) Com o auxílio das imagens ortorretificadas do sistema de georreferenciamento do município de Ubá, foram identificados a área de intervenção no imóvel, dentro da faixa não edificante da APP, e a área total da intervenção na APP no imóvel, como mostra a imagem 4 abaixo:

Jucias

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

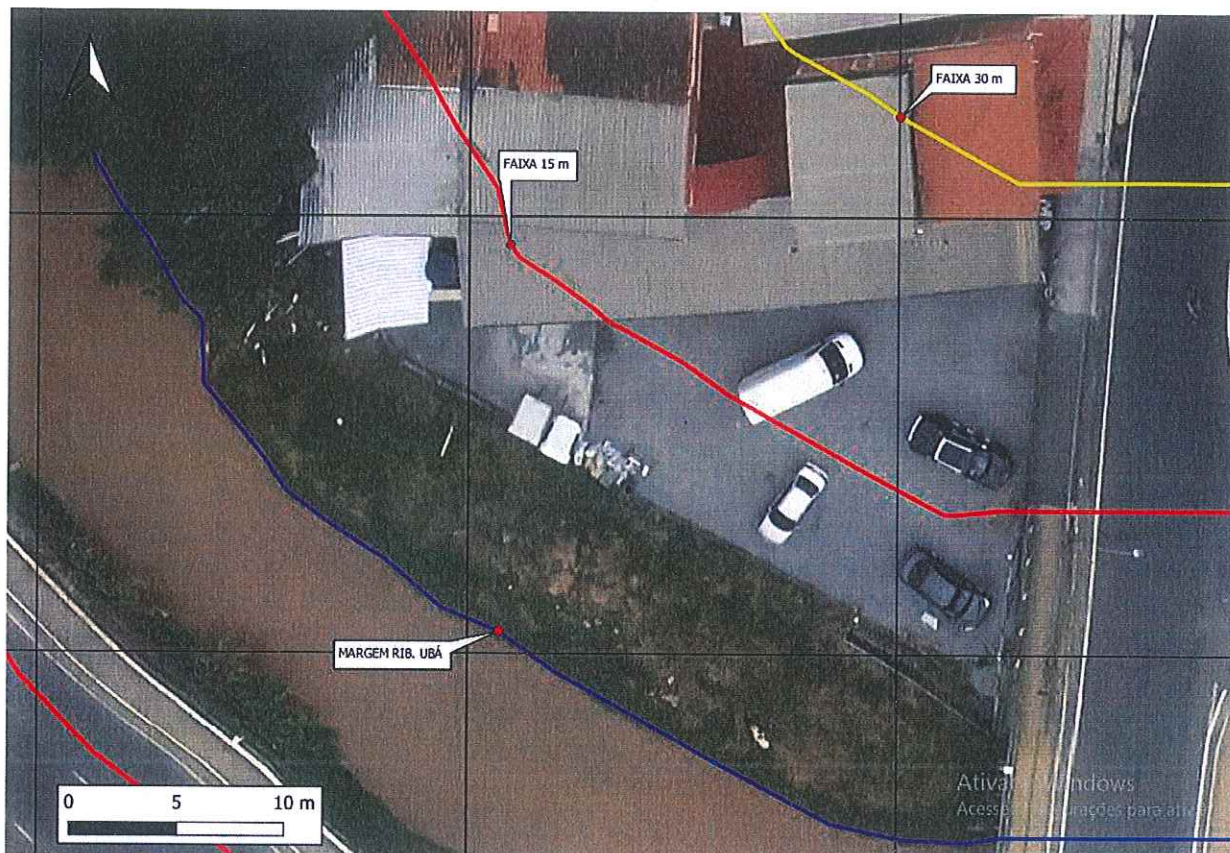


Imagem 4: Linha demarcando a margem do rio (azul), linha demarcando a faixa não edificante da APP (vermelho) e a linha amarela demarcando a área total da APP (amarelo).

Conforme a imagem 4 analisada, é possível verificar que o empreendimento realizou novas intervenções no imóvel e como as imagens aéreas ortorretificadas foram obtidas em Maio/2021, temos assim que houve novas edificações (Galpão metálico) dentro da faixa denominada como não edificante.

Conforme DN 236/19 em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Não havendo assim a possibilidade de regularização com base na DN 236/19, como baixo impacto ambiental.

5.) Apresentou no arquivo “Comprovante de endereço”, diversos endereços sem validade, estando em desconformidade com o que é exigido na abertura do processo.



6.) Não apresentou a cópia dos documentos de identificação das outorgadas: Máisa Bianchi Ferri e Viviane Gomes Vieira.

7.) Os estudos técnicos de inexistência de Alternativa Locacional e Inexistência de Risco de Agravamento de processo como enchentes, apresentam-se falhos, não apresentando especificidade para a intervenção do presente processo, estando em desacordo com o que diz a DN CODEMA 02/2020, onde se diz:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 02, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Art. 6º. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

3.3 – Complementações necessárias.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, contudo, tendo em vista a justificativa a intervenção solicitada e a inexistência de enquadramento normativo legal para a intervenção requerida, **desnecessário prosseguir com o procedimento**, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção requerida.

4. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa.

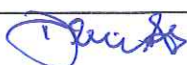
O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO** na Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, nº67, Centro, CEP:36500-212, Ubá/MG, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é a regularização de imóvel localizado em APP.

É o relatório, passo a opinar:

II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual nº 20.922/2013 que



dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (g.n)


O Requerente alega no “Plano de Utilização Pretendida” que a intervenção pretendida se caracteriza como baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 1º, inciso VI e IX da DN COPAM Nº 236/2019, a saber:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

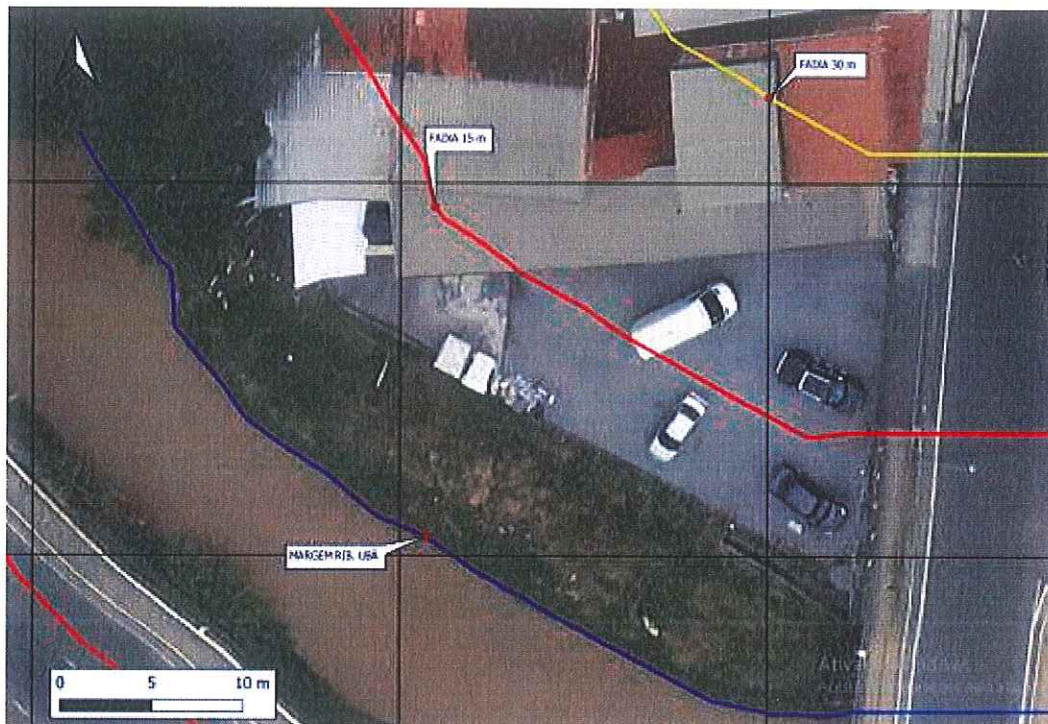
(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008. Por isso, o requerente anexou ao processo a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 18/06/2021. Neste sentido, percebe-se que não se enquadra na viabilidade jurídica apresentada no estudo técnico.



Além disso, ainda que comprovada a anterioridade do imóvel, com o auxílio das imagens do sistema de georrefereciamento do município de Ubá, foram identificadas a área de intervenção no imóvel, dentro da faixa não edificante da APP. Vejamos:



Com isso, cabe destacar o que estabelece o parágrafo único do artigo 1º da DN COPAM N° 236/2019, vejamos:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

*Parágrafo único - As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
(g.n.)*

Ainda, é possível verificar a impossibilidade de edificar em faixa não edificável, conforme os termos do artigo 18, X da Lei Complementar nº 123/2010, a saber:

Art. 18. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

(...)

*X – ao longo das águas correntes e dormentes, dos eixos das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15,00m (quinze metros) em cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
(g.n.)*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por todo o exposto, não há outro caminho senão o indeferimento do processo tendo em vista a ausência de enquadramento legal, uma vez que a intervenção não respeita a área não edificante legalmente estabelecida.

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do Processo Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista ausência de enquadramento legal, entendemos que não é possível o prosseguimento da presente análise.

6. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

7. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:


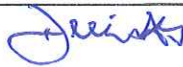
Art. 37. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

8. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de enquadramento para a intervenção/regularização requerida e a insipiência dos estudos/documentos apresentados** a equipe técnica concluiu

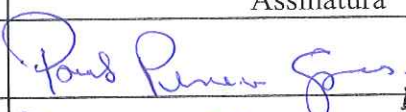
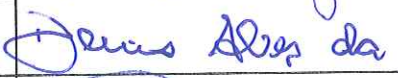





pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 05 de outubro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: 
Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável

EM BRANCO